

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI N^º 2.351, DE 2015.

Cria o Fundo Nacional de Apoio ao Esporte Olímpico (FUNAESPO), define os recursos para seu financiamento e estabelece os critérios para sua utilização.

Autor: Deputado **Veneziano Vital do Rêgo**
Relator: Deputado **José Airton**

VOTO EM SEPARADO

DEPUTADO FÁBIO REIS

Segundo o ilustre relator do Projeto de Lei n.^º 2.351/2015 nesta Comissão de Esporte, Deputado José Airton, os mecanismos existentes na legislação federal para financiamento do esporte já são suficientes para amparar a construção de vilas olímpicas em Estados e Municípios. Em meu entendimento, não são.

De fato, a Lei n.^º 9.615, de 1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei n.^º 10.264, de 2001 (Lei Agnelo-Piva), prevê que os dois por cento da arrecadação bruta das loterias federais destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro sejam utilizados para a “construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas”. Ocorre que vilas olímpicas não são instalações esportivas. Podem conter equipamentos esportivos, mas, numa interpretação mais rigorosa, diferem de instalações esportivas. Seu principal objetivo é a acomodação e alojamento de atletas.

Outro mecanismo de financiamento mencionado, a Lei n.^º 10.891, de 2004, institui programa de pagamento de bolsas para atletas. Tem, portanto, objetivo muito diferente do que propõe a proposição em exame.

A Lei n.^º 11.438, de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), também citada no parecer do ilustre relator, incentiva, por meio de benefícios fiscais, o patrocínio da iniciativa privada a projetos esportivos aprovados pelo Ministério do Esporte. E, em tese, poderiam ser aceitos projetos de construção de vilas olímpicas. Ocorre que a aprovação de projetos não significa sua efetiva realização. Se a iniciativa privada não se interessar e não houver captação dos recursos necessários, nada feito. E um dos desafios dessa forma de financiamento tem sido o de buscar impulsionar a captação, que tem sido muito inferior à demanda aprovada.

Diante desses problemas e impedimentos, a proposta da criação de um fundo de natureza contábil em favor de projetos de vilas olímpicas e paraolímpicas em Estados e Municípios me parece oportuna. E a destinação de dois por cento do montante arrecadado pela Timemania para o referido Fundo é viável, necessita apenas de alguns reparos, para, na Lei n.^º 11.345, de 2006, que instituiu essa loteria, redistribuirmos os seus. Propomos que os dois por cento da arrecadação da loteria venham da redução do prêmio, de 46% para 44% da arrecadação.

Somos, portanto, no que se refere ao mérito desportivo, campo temático desta Comissão, favorável à aprovação do Projeto de Lei n.^º 2.351, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO REIS

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI N^º 2.351, DE 2015

Cria o Fundo Nacional de Apoio ao Esporte Olímpico (FUNAESPO), define os recursos para seu financiamento e estabelece os critérios para sua utilização.

EMENDA MODIFICATIVA N^º

Dê-se ao inciso I do art. 3.^º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3.^º

I – 2% (dois por cento) do recursos arrecadados com a realização do concurso de prognóstico instituído pela Lei n.^º 11.345, de 14 de setembro de 2006.

....."

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO REIS

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 2015

Cria o Fundo Nacional de Apoio ao Esporte Olímpico (FUNAESPO), define os recursos para seu financiamento e estabelece os critérios para sua utilização.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto renumerando-se os demais:

"Art. 4º. O art. 2º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - 44% (quarenta e quatro por cento), para o valor do prêmio;

.....
VIII – 2% (dois por cento), para o Fundo Nacional do Esporte (FUNAESPO); e

IX - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.

....." (NR)"

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO REIS